

PARECER JURÍDICO Nº097/2025-AJL

PROCESSO DE ADESÃO DE ATA Nº 011/2025-PMSFP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº082/2025 ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM. ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024 / ATA DE REGISTRO DE PREÇO 008/2024. INTERESSADO: PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

> EMENTA: PROCESSO DE ADESÃO DE ATA Nº 011/2025. ÓRGÃO **GERENCIADOR: PREFEITURA** MUNICIPAL MARAPANIM/PA. **ORIGEM: PREGÃO** Nº **ELETRÔNICO** 08/2024/ATA DE REGISTRO DE **PRECO** 008/2024. **INTERESSADO: PREFEITURA** SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. ART. 86, § 2º, INCISO II DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA ESPECIALIZADA** AGENCIAMETO VISANDO A AQUISIÇÃO DE AÉREAS NACIONAIS, **PASSAGENS** INCLUINDO OS SERVIÇOS DE COTAÇÃO, EMISSÃO, MARCAÇÃO, RESERVA, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS BILHETES DE **AÉREAS** NACIONAIS, PASSAGENS RODOVIÁRIAS (INTERESTADUAIS), TRANSLADO FÚNEBRE (AÉREO E TERRESTRE) E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS OU CARRO, TODOS ENQUADRADOS COMO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO, **OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES** DA PREFEITURA E SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.VIABILIDADEJURÍDICA, FAVORÁVEL.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, acerca da possibilidade de realização de processo de ADESÃO DE ATA N°011/2025-PMSFP oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2024, cujo Órgão Gerenciador é a Prefeitura Municipal de Marapanim/PA, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AGENCIAMETO VISANDO A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO,

MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, PASSAGENS RODOVIÁRIAS (INTERESTADUAIS), TRANSLADO FÚNEBRE (AÉREO E TERRESTRE) E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS OU CARRO, TODOS ENQUADRADOS COMO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, com fundamento no art. 86, § 2º, inciso II da lei 14.133/2021.

Consta no presente processo os seguintes documentos, solicitação de anuência do órgão gerenciador quanto ao pedido de adesão, anuência do órgão gerenciador da referida ata de registro de preço, pedido de anuência à empresa vencedora da licitação, aceite da empresa com anuência a adesão da ata de registro de preço, edital e peças do pregão eletrônico nº 08/2024, certidões e documentos da empresa vencedora.

Foram juntados ainda, justificativa para adesão informando a vantajosidade, mapa de preços, autorização do gestor Municipal, minuta do contrato e outros.

E o relatório. Passo a Análise.

II – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é imperioso dizer que o Parecer Jurídico em Processos de Adesão cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A análise jurídica em processos de adesão é imprescindível para verificar a legalidade do procedimento e a compatibilidade dos atos administrativos com o sistema jurídico vigente, conforme preceitua a Lei 14.133/2021.

Vale salientar ainda que o parecer jurídico é **MERAMENTE OPINATIVO**, pois reflete a análise e o entendimento do jurista sobre determinada questão jurídica, sem vincular ou obrigar a sua adoção por parte de quem o solicita. Sua natureza consultiva significa que ele serve como uma orientação ou recomendação, oferecendo uma interpretação do direito aplicável à situação em pauta, mas a decisão final cabe à parte interessada, seja uma autoridade pública ou particular, que não está obrigada a seguir as orientações do parecerista. Assim, o parecer jurídico contribui para a tomada de decisão.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitações para contratações pela Administração Pública, ressalvadas

as exceções previstas em lei. Dentre estas, destaca-se a possibilidade de adesão a ata de registro de preços, regulamentada pelo artigo 86 da Lei 14.133/2021.

No caso em análise, restaram atendidos os seguintes requisitos previstos na legislação:

- 1] Justificativa da vantajosidade da adesão, demonstrando economicidade e eficiência na contratação;
- 2] Comprovação da compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado, através de mapa pesquisa de preços;
 - 3] Aceitação formal do órgão gerenciador e do fornecedor.

O artigo 86, § 2°, da Lei 14.133/2021, regula a possibilidade de adesão, desde que observados os requisitos mencionados, incluindo a limitação de quantitativos adicionais, conforme os §§ 4° e 5° do mesmo artigo.

Ademais no Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2024, consta permissão para adesão.

Observa-se que o quantitativo pretendido pela Prefeitura e Secretarias do Município De São Francisco do Pará está em conformidade com os limites legais, não ultrapassando 50% dos quantitativos registrados na ata original.

Desta feita, não vislumbo obstáculos à adesão da ata de registros de preços pretendida, vez que se revela imperiosa no presente caso, em razão da necessidade/urgência da aquisição do objeto, e por atender os ditames da Legislação Federal nº 14.133/21.

I. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente a adesão originária da Ata de Registro de Preços nº 011/2025 oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024, para contratação de empresa VILAÇA, AMARAL VALÉRIO E NUNES LTDA-ME, CNPJ Nº 20.933.874/0001-09, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AGENCIAMETO VISANDO A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, PASSAGENS RODOVIÁRIAS (INTERESTADUAIS), TRANSLADO FÚNEBRE (AÉREO E TERRESTRE) E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS OU CARRO, TODOS ENQUADRADOS COMO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, uma vez obedecidos os requisitos do art. 86, § 2º, inciso II, da lei 14.133/2021.

Sem recomendações, retornem os autos para as providências cabíveis.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Francisco do Pará, 21 de julho de 2025.

